

Acórdãos na Íntegra

146000091889

Tribunal: Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais

Órgão Julgador: 8ª C.Cív.

Tipo do Recurso: AC

Nº Processo: 1.0019.06.012376-7/001

Relator(a): Relª Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Data de Publicação: 18/05/2011

1.0019.06.012376-7/001<CABBCBACCBACBDAACDBACBAADCCABBACCBBAADDADAAAD>

EMENTA: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ECA - VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA - MENOR - PENALIDADE - IMPOSIÇÃO DEVIDA. O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe expressamente a venda de bebida alcoólica a menor, estabelecendo, ainda, que configura infração administrativa o descumprimento, doloso, ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar, pelo que restando demonstrada a prática da infração administrativa prevista no art. 249 e 81, II, do ECA, como imputada a representada, a imposição da penalidade respectiva é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0019.06.012376-7/001 - COMARCA DE ALPINÓPOLIS - APELANTE(S): RAQUEL VILELA DE SOUZA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador BITENCOURT MARCONDES , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, DETERMINAR QUE SE PROCEDA A COMPETENTE ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL.

Belo Horizonte, 03 de março de 2011.

DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SRª. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

VOTO

Cuidam os autos de "Representação" oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais, "com fulcro nos artigos 249 c/c 81, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente", contra Raquel Vilela de Souza, por constado que, em "27 de fevereiro de 2006, por volta das 23:25 horas, na Avenida Governados Aureliano Chaves, Jardim do Trevo, em Alpinópolis, durante uma festa de carnaval de rua, (...) vendeu bebida alcoólica ao menor Denílson Vilela de Moreira, à época com 15 anos de idade" (fl. 02), o que teria violado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O MM. Juiz de primeiro grau, às fls. 100/102, "declarou procedente o pedido da representação e, nos termos dos arts. 81, II, e 249 da Lei 8.069/90", aplicando a Raquel Vilela de Souza a pena de multa, fixada no mínimo legal, ou seja, "em três salários mínimos" (fl. 102), determinando que a quitação se realizasse através de depósito bancário em favor do "Lar Escola Santo Antônio" (fl. 102).

Inconformada, apelou a Raquel Vilela de Souza (fls. 24/28), sustentando que "não existe nos autos nenhuma testemunha que viu a Recorrente vendendo bebidas para nenhum menor", assim, "faltam ao delito os seus elementos primordiais para sua caracterização", asseverando

que "o Ilustre Representante do Ministério Público não conseguiu demonstrar de forma clara e objetiva que o Recorrente (sic) vendeu bebida para o menor, o que, por si só, justifica ser reformada a r. sentença" (fl. 122), pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 127/132.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 140/143.

Revelam os autos que o Ministério Público de Minas Gerais ofereceu representação contra Raquel Vilela de Souza, "com fulcro nos artigos 249 c/c 81, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente", por constado que, em "27 de fevereiro de 2006, por volta das 23:25 horas, na Avenida Governados Aureliano Chaves, Jardim do Trevo, em Alpinópolis, durante uma festa de carnaval de rua, (...) vendeu bebida alcoólica ao menor Denílson Vilela de Moreira, à época com 15 anos de idade" (fl. 02), tendo o MM. Juiz a quo "declarado procedente o pedido da representação", aplicando a Raquel Vilela de Souza pena de multa fixada no mínimo legal, ou seja, "em três salários mínimos" (fl. 102), o que motivou a presente irresignação.

Inicialmente, cumpre estabelecer que o caso em análise trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais baseada na prática de ato previsto como infração administrativa (art. 249 c/c 81, inciso II, do ECA), não se aplicando, pois, as regras de direito penal.

Sobre o tema, é a lição de Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos:

"A representação proposta pelo Ministério Público com o intuito de deflagrar o processo judicial para aplicação da penalidade administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma ação civil, ou seja, de natureza não penal, com vistas à proteção de interesses difusos da sociedade no que tange à proteção de crianças e adolescentes. É, na verdade, uma espécie de ação civil pública, com rito especial previsto nos artigos 194 a 197 do Estatuto.

Este rito especial não é absoluto. Entendemos ser possível a cumulação de pedidos, seja em ação de destituição do poder familiar, ação de alimentos, ou em qualquer ação civil proposta, desde que a parte autora seja o Ministério Público e atendidos os requisitos previstos na legislação (art. 292 e parágrafos do Código de Processo Civil), como a adoção do procedimento

ordinário, respeitando-se os princípios do contraditório, ampla defesa e demais garantias processuais." (in Curso de Direito da Criança e do Adolescente - Aspectos Teóricos e Práticos, Coordenadora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, 3ª ed., Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2008, p. 638)

Ainda sobre o assunto, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO ECA. 10 DIAS. CONTAGEM EM DOBRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

[...]

2. Em se tratando de apelação decorrente de procedimento especial da Lei nº 8.069/90, a aplicação das leis processuais gerais deve ser feita de forma subsidiária, nos termos do artigo 152 do Estatuto e do princípio da especialidade. O ECA prevê, expressamente, a competência da Justiça da Infância e da Juventude (juízo cível), e não do juízo criminal, para enfrentar questões relativas à infração contra norma de proteção aos infantes, infração esta de natureza administrativa (art. 258 do ECA).

3. Recurso especial a que se dá provimento. (EMENTA PARCIAL, grifei) (REsp 633030 / SC / Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI / Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA / Data do Julgamento 12/09/2006/ Data da Publicação/Fonte DJ 28/09/2006 p. 192)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EQUIPARAÇÃO A INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INADEQUAÇÃO. APELAÇÃO.

COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No caso dos autos, o primeiro recorrido foi condenado pelo Juízo da Infância e Juventude de Joinville/SC, em face da prática de infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao pagamento de multa em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (fls. 14/25). Contra a referida sentença foi interposta apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual não conheceu do recurso por incompetência para

julgá-lo, a qual seria do Juizado Especial Criminal em razão da pena de multa imputada à infração administrativa, configurando, por analogia, infração de menor potencial ofensivo.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente diferenciou expressamente condutas que configuram crimes das que constituem infrações administrativas. Assim, a pena de multa prevista na infração administrativa, até mesmo por ausência de previsão legal, não segue as regras de direito penal, pois possui nítida natureza administrativa.

3. "Os Juizados Especiais Criminais têm competência apenas para julgar processos relativos a contravenções penais ou crimes, não estando nesse rol as infrações administrativas" (excerto da ementa do REsp 756.276/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006).

4. Provimento do recurso especial.

(REsp 781.015/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009)

Feita tal consideração, observo que, compulsando os autos, possível constatar que o presente processo teve trâmite como se ação penal fosse, não sendo, contudo, o caso de declarar a sua nulidade, considerando o princípio da instrumentalidade, e sobretudo porque devidamente observados os princípios da ampla defesa e contraditório, não se verificando prejuízo às partes, havendo, a meu sentir, de serem aproveitados os atos processuais, o que não prejudica a determinação no sentido de se adequar o cadastramento processual, o que observo se dará em momento oportuno.

Dito isto, e considerando o teor certidão de intimação de fl. 117, bem como da decisão de fl. 120, e para que se faça possível o aproveitamento dos atos processuais como anteriormente explicitado, conheço do recurso de apelação de fls. 121/126, passando a sua análise.

Nesse mister, registra-se que o artigo 81, inciso II da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estipula que é proibida a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas, prelecionando o autor TARCÍSIO JOSÉ MARTINS COSTA em comentário a esse dispositivo legal:

"Objetiva a proteção da saúde, da incolumidade física, da educação, da dignidade e respeito que se deve a todas as crianças e adolescentes, tendo em conta a sua peculiar condição de vulnerabilidade, dependência e contínuo desenvolvimento.

Com plena razão, os que entendem mais apropriado, por sua maior abrangência, o uso do termo fornecimento ao invés de venda, utilizado no caput do artigo. Nada também impede, contudo, o uso de um e de outro.

Tendo o Estatuto acolhido a doutrina da proteção integral, impunha-se resguardar, por todos os meios, a população infanto-juvenil dos malefícios que determinados produtos possam lhe acarretar.

Com efeito, todos os produtos acima alistados representam uma situação de perigo, para pessoas ainda em formação e sem o necessário discernimento. Até mesmo para os adultos.

O álcool, particularmente, afeta a todos que o consomem sem moderação, expondo-os a doenças e acidentes, atingindo o alcoolismo as mais diversas áreas da vida: pessoal, social, ética, familiar, financeira e da saúde (...)" (in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Belo Horizonte, Del Rey, págs. 157/158).

No mesmo sentido, ÂNGELA MARIA SILVEIRA DOS SANTOS ensina que:

"Em seguida, no inciso II, ciente dos malefícios causados pelo uso indevido e excessivo de bebida alcoólica, o legislador proibiu a venda às crianças ou aos adolescentes. A técnica por ele utilizada, em punir somente a venda, leva-nos a inferir que a sua intenção não se restringiu apenas à complementação do inciso I, do art. 63 da Lei de Contravenções Penais, cuja conduta típica restringe-se à modalidade de servir.

Na realidade, o legislador estatutário encetou novas reflexões acerca da facilidade de acesso às bebidas alcoólicas por menores de 18 anos, pelo fato delas se enquadrarem dentre as categorias de drogas lícitas, tendo em vista que podem ser adquiridas até mesmo em supermercados" (Curso de Direito da Criança e do Adolescentes, Coordenadora: Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, Ed. Lúmen Júris, 2008, pág. 253)

No caso em espeque, de se observar que extrai-se do Boletim de Ocorrência nº 470/06, juntado às fls. 07/09, que:

"Solicitados pelo Sr. Carlos Benedito, genitor da vítima deparo com o mesmo no carnaval fazendo uso de bebida alcoólica. Em diálogo com a vítima esta nos disse que havia comprado bebida alcoólica no estabelecimento comercial denominado bar parada 1. Em diálogo com os proprietários do estabelecimento, estes negaram tal fato, ficando advertidos." (fl. 09)

Dos autos do Inquérito Policial instaurado para a apuração dos fatos, por sua vez, constam as seguintes declarações:

"Que a declarante estava trabalhando no estabelecimento comercial denominado 'Parada 1' nos dias de carnaval; que na segunda-feira de carnaval chegou um rapazinho o qual conhece apenas de vista, não sabendo o nome do rapazinho o qual conhece apenas de vista, não sabendo o nome do mesmo; que este rapazinho estava acompanhado por policiais militares e disse aos policiais militares que havia comprado bebida alcoólica das mãos da declarante; que a declarante nega que tenha vendido bebida alcoólica para este rapazinho ou qualquer outro adolescente." (Raquel Vilela de Souza - fl. 10)

"Que o declarante alugou o estabelecimento comercial denominado 'Parada 1'; que na segunda-feira de carnaval o declarante trabalhava neste estabelecimento comercial quando chegou um adolescente o qual não conhece e nem sabe o nome, o qual estava acompanhado dos pais e de policiais militares; que este adolescente estava embriagado e acusou a funcionária do declarante de nome Raquel de ter vendido bebida alcoólica para ele; que tal fato não é verdade; que inclusive o declarante exigia documento de todas as pessoas que aparentavam ser menores de 18 anos e não vendia bebida alcoólicas caso fossem menores de 18 anos de idade." (Manasses Leite de Oliveira - fl. 11)

"Que na terça-feira de carnaval, por volta de 23:horas, o informante foi até a Avenida Governador Aureliano Chaves, nesta cidade, onde se realizava o carnaval; que o informante estava sozinho e foi até o estabelecimento comercial denominado 'Parada 1' onde comprou uma dose de pinga e uma garrafa de coca-cola; que o informante misturou coca-cola com pinga e antes de beber foi abordado por seguranças os quais pegaram o copo do depoente que continha pinga com coca-cola; que a Polícia Militar foi acionada, tendo o depoente ido com os policiais militares até o estabelecimento comercial 'Parada 1' e mostrou aos policiais militares a mulher que havia vendido a dose de pinga." (Denílson Vilela Moreira - fl. 12)

"Que na terça-feira de carnaval, por volta de 23:00 horas, o depoente encontrava-se na Avenida Governador Aureliano Chaves, nesta cidade, onde se realizava o carnaval, juntamente com sua esposa, seu filho Denílson e alguns parentes; que em dado momento Denílson disse que iria sair e voltaria em seguida; que logo depois Denílson voltou acompanhado de um segurança; que o segurança segurava um copo descartável na mão, o qual continha pinga com coca-cola; que Denílson disse que tinha comprado a pinga no estabelecimento comercial 'Parada 1'; que a Polícia Militar foi acionada, tendo o depoente ido com seu pai e policiais militares até o bar 'Parada 1'; que ali Denílson mostrou aos policiais militares a mulher que havia lhe vendido a dose de pinga." (Carlos Benedito Moreira - fl. 14)

Ainda, dos depoimentos colhidos em juízo, infere-se:

"(...) que confirma suas declarações prestadas perante autoridade policial de fls. 12/13. (...): que a mulher que vendeu bebida para o declarante naquela oportunidade é a denunciada aqui presente. (...): que não tem costume de ingerir bebida alcoólica; que antes de pegar a bebida no balcão o declarante pegou a ficha no caixa; que o declarante pediu o caixa apenas três reais em ficha, não falando o que iria pegar no balcão; que foi outra pessoa, e não a representada, que vendeu a ficha ao declarante; que não sabe quem foi quem vendeu a ficha ao declarante." (Denílson Vilela Moreira - fl. 46)

"(...): que confirma suas declarações prestadas perante autoridade policial de fls. 14/15. (...): que a mulher apontada por seu filho naquela oportunidade é a denunciada aqui presente. (...) que haviam mais pessoas atrás do balcão vendendo bebidas; que não percebeu se havia algum caixa onde o consumidor primeiro adquiria uma ficha e só depois pegava a bebida no balcão." (Carlos Benedito Moreira - fl. 47)

Nestes termos, tenho que evidenciada a conduta da recorrente quanto à inobservância das normas contidas na Lei n.º 8.069/1990, não se podendo desconsiderar que o funcionário do estabelecimento comercial também tem a obrigação de fiscalizar e impedir venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, pelo que escorreita a aplicação da penalidade administrativa prevista no artigo 249 do ECA, não merecendo, pois, reforma a r. sentença, quanto a esse aspecto.

Nesse sentido, é a jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - JULGAMENTO

ANTECIPADO DA LIDE - PRODUÇÃO DE PROVA - FACULDADE DO JUIZ - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENORES - INFRAÇÃO AO ART. 81, II E 249 DO ECA - APLICAÇÃO DE MULTA. 1 - Apenas ao magistrado, que é o destinatário da prova, cabe decidir a necessidade de sua produção, justificando-se tal providência quando, sob a sua ótica, os elementos de informação constantes dos autos não forem suficientes para esclarecer as questões controvertidas - princípio do livre convencimento motivado nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 2 - A venda de bebida alcoólica a menor de 18 anos configura infração administrativa apenada com multa; não configurando cerceamento de defesa a não produção de prova oral quando ineficaz para descaracterizar o flagrante materializado em auto de infração. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.915963-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LA SPIGA D'ORO LTDA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. SILAS VIEIRA, J. 07/11/2005, P. 05/04/2006)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - VENDA DE BEBIDA ALCOOLICA A MENOR DE DEZOITO ANOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 81, II, C/C ART. 258, AMBOS DA LEI 8.069/90 - APLICAÇÃO DE MULTA - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0362.08.089027-4/001 - COMARCA DE JOÃO MONLEVADE - 1º APELANTE(S): NATÁLIA CARVALHO DOS REIS SOUSA - 2º APELANTE(S): IDEAL CLUBE REPRESENTADO(A)(S) POR FESTAS PRÁTICAS LTDA - APELADO(A)(S): IDEAL CLUBE, NATÁLIA CARVALHO DOS REIS SOUSA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BARROS LEVENHAGEN, J. 06/08/200, P. 21/08/2009)

EMENTA: EMENTA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA - ARTIGO 249 DO ECA - VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR - MULTA - MANUTENÇÃO. Não se exime da infração administrativa prevista no art. 249 e 81, II, do ECA, a pessoa que vende bebida alcoólica a menores, mediante a alegação de desconhecer a idade dos menores e nem mesmo a alegação de não ter agido com dolo, pois o tipo prevê a modalidade culposa. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0019.06.013592-8/001 - COMARCA DE ALPINÓPOLIS - APELANTE(S): HELITON DANIEL - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, J. 17/11/2009, P. 15/12/2009)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - MENOR DE IDADE - VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA - COMPROVAÇÃO - PROIBIÇÃO LEGAL - MULTA - PARCELAMENTO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE. - Restando comprovada a venda de bebida alcoólica a menor de idade em estabelecimento comercial montado em evento festivo, conduta proibida pelo art. 81, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o responsável pela venda

deve ser condenado ao pagamento de multa, podendo, todavia, haver o fracionamento do montante, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, ante a ausência de vedação legal e em observância ao princípio da razoabilidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0480.09.128736-1/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): JOAQUIM ANTÔNIO DE SOUZA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO ANDRADE, J. 24/08/2010, P. 24/09/2010)

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, e de ofício, determino que se proceda a competente alteração da classe processual.

Custas recursais, ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): VIEIRA DE BRITO e BITENCOURT MARCONDES.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, DETERMINARAM QUE SE PROCEDA A COMPETENTE ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL.